

## **SOBRE AS ASSEMBLÉIAS GERAIS VIRTUAIS E REGISTROS PÚBLICOS DURANTE A PANDEMIA**

O órgão máximo de administração e deliberação das entidades sindicais é a assembleia geral, sendo através dela exercida a soberania popular no seio das organizações sociais dos trabalhadores.

As decisões das assembleias gerais dos trabalhadores que se dão através de manifestações individuais e livres dos trabalhadores, são soberanas e expressam a vontade dos interessados presentes (associados ou não associados), nos rumos que a entidade sindical deve seguir, tendo suas decisões validade e efeito sobre todos os membros da categoria profissional e do quadro social da entidade em questão, presentes ou ausentes na referida reunião.

Em regra, as assembleias são entre associados (ex: prestações de contas, eleições), salvo quando se tratar de temas relativos à categoria em geral ou a condições de trabalho e salário exclusivas de trabalhadores de determinadas empresas, podendo destas participarem os não associados e associados, todos com direito a voz e voto.

Até o advento da pandemia, a imensa maioria dos Estatutos Sociais das entidades sindicais não previa a possibilidade de realização de assembleias gerais virtuais. Porém, a tecnologia evoluiu e, durante a pandemia, o uso de instrumentos tecnológicos para viabilizar reuniões virtuais se disseminou.

Neste sentido, foi editada a Lei 14.010/2020 que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

A referida Lei 14.010/2020, prevê em seu art. 5º:

### **LEI Nº 14.010, DE 10 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO III**

### **DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO**

**Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.**

**Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo**

**administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.**

No que concerne às entidades sindicais de trabalhadores (Centrais Sindicais, Confederações, Federações e Sindicatos), as mesmas são pessoas jurídicas de direito privado.

Ou seja, as assembleias gerais poderão ser realizadas por meios eletrônicos (virtuais) sem a presença física dos participantes, devendo ser assegurada aos mesmos a devida identificação como membro da categoria ou quadro social, participação na reunião e segurança do voto, sendo sua presença válida como assinatura do ato.

Entendemos que em relação a votação nas assembleias gerais, a mesma poderá se dar por voto secreto ou aberto, conforme determinação estatutária ou legal, ou deliberação dos presentes, por votação aberta, nos casos em que a Lei não exigir voto secreto.

Na hipótese da Lei exigir voto secreto, deverá a entidade providenciar meios para que o mesmo seja exercido de forma a garantir sua segurança, podendo, inclusive, o participante, receber cédula eleitoral que deverá ser retornada à entidade sindical via postal ou por meios eletrônicos.

O art. 59 do Código Civil diz:

**Art. 59. Compete privativamente à assembleia geral: (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)**

**I – destituir os administradores; (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)**

**II – alterar o estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)**

**Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quorum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)**

Este artigo trata justamente dos atos de alteração e escolha de dirigentes sindicais e em nossa opinião, inclusive as eleições, poderão se dar por meios eletrônicos, se assim for deliberado.

Por segurança, recomendaria, em caso de eleições sindicais, a realização de uma assembleia anterior à eleitoral, para deliberação da forma de realização da eleição, durante a vigência da Lei 14.010/2020.

A Lei 14.010/2020 traz, neste tópico, importante avanço no sentido de viabilizar o funcionamento das entidades, visto que sem autorização legal ou estatutária, as decisões tomadas por meios eletrônicos seriam nulas.

Cumprir destacar que a Medida Provisória nº 963/2020, também trouxe a possibilidade de realização de assembleias gerais por meios eletrônicos, para deliberações sobre normas coletivas, conforme abaixo se reproduz o inciso II do art. 17:

"II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho;"

Nesta esteira, o próprio Ministério da Economia, também editou ofício circular às Superintendências Regionais do Trabalho determinando que as entidades sindicais comprovem a realização de assembleias gerais por meios eletrônicos, para deliberação sobre os instrumentos normativos (convenções coletivas de trabalho e/ou acordos coletivos de trabalho), conforme abaixo reproduzido:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho  
Secretaria de Trabalho  
Subsecretaria de Relações do Trabalho  
Coordenação-Geral de Relações do Trabalho  
OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1919/2020/ME  
Brasília, 12 de junho de 2020.

Aos Senhores (as):  
Superintendentes Regionais do Trabalho;  
C/C Chefes de Seções de Relações do Trabalho - SERET

**Assunto: Registro de Instrumentos Coletivos de Trabalho – Sistema Mediador**

*Referência:* Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 19964.106277/2020-37.

Senhores (as),  
Faço referência ao OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 1022/2020/ME (7181500), o qual orientou, até esta data, as unidades responsáveis pelo registro de instrumentos coletivos de trabalho que flexibilizassem a exigência de ata de assembleia como condição para o registro de instrumentos pactuados durante o período de isolamento social decorrente da pandemia.

Neste ínterim, foi publicada a Medida Provisória nº 963/2020, que dispõe no inciso II do art. 17 o seguinte texto:

"II - poderão ser utilizados meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, inclusive para convocação, deliberação, decisão, formalização e publicidade de convenção ou de acordo coletivo de trabalho;"

Corroborando com o dispositivo acima, a lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, que dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19), trouxe em seu art. 5º os seguintes termos:

"Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial."

Nesse sentido, a contar do recebimento deste ofício, as unidades responsáveis pelo registro de instrumentos coletivos de trabalho (acordos e convenções) devem se atentar para o cumprimento da obrigatoriedade da ata de assembleia, incluindo as que tiverem sido realizadas com recursos telemáticos, como condição para o registro de instrumentos pactuados durante o período de isolamento social decorrente da pandemia.

Atenciosamente,

**MAURO RODRIGUES DE SOUZA**

Subsecretário de Relações do Trabalho

Assim sendo, para validade dos atos previstos no art. 59 do Código Civil e para deliberações sobre dissídios coletivos, convenções coletivas de trabalho e/ou acordos coletivos de trabalho, greve, ou quaisquer outras deliberações a serem tomadas em assembleia geral dos trabalhadores (associados ou não associados) as entidades sindicais poderão realizar assembleias gerais por meios eletrônicos, sendo garantida a participação e voto dos interessados.

### **Sobre os registros públicos dos atos constitutivos das entidades sindicais**

Como entidades da sociedade civil organizada, as entidades sindicais são equiparadas às associações que são reguladas pelo Código Civil Brasileiro e seus atos constitutivos devem ser registrados em cartórios de registros civis das pessoas jurídicas, seguindo as determinações do código civil, da CLT e Provimentos do CNJ.

As entidades sindicais tem personalidade mista, ou seja, personalidade jurídica que provém do seu registro em cartório e CNPJ e personalidade sindical, que advém da concessão de seu registro no Órgão Público responsável pelo controle da Uicidade Sindical, e que lhes concede a capacidade de falar pela categoria profissional que representa, em especial estabelecer negociação coletiva e registrar normas coletivas, estando os procedimentos de registro sindical, hoje, regulados pela Portaria nº 17.593, de 24 de julho de 2020, publicada no D.O.U. de 27/07/2020.

Por cautela, ao elaborarmos, em especial atas com a qualificação dos dirigentes sindicais e estatutos, devemos observar o conjunto destas normas e suas determinações, fazendo constar, por cautela, todas as exigências previstas para que todos os requisitos sejam supridos.

Por conseguinte, as serventias de registro públicos devem acatar o disposto nesta Lei 14.010/2020 e registrar os atos das entidades.

Cumpra-se destacar que, por segurança, as assembleias virtuais devem ser gravadas, podendo as entidades requerer junto aos tabelionatos de notas, a realização de atas notariais, onde ocorra a degravação das assembleias realizadas e de suas deliberações, trazendo total segurança jurídica às entidades.

Para o registro dos atos das entidades devem ainda ser cumpridos todos os requisitos previstos em seus estatutos sociais, código civil, assim como as normas estabelecidas pelas serventias notariais, que estejam baseadas na Lei e Provimentos do CNJ, como por exemplo o Provimento 61/2017.

O Provimento 61/2017 dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

Diz o Provimento 61/2017:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de informação do número do CPF, do CNPJ e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

Parágrafo único. As obrigações que constam deste provimento são atribuições dos cartórios distribuidores privados ou estatizados do fórum em geral, bem como de todos os serviços extrajudiciais.

Art. 2º No pedido inicial formulado ao Poder Judiciário e no requerimento para a prática de atos aos serviços extrajudiciais deverão constar obrigatoriamente, sem prejuízo das exigências legais, as seguintes informações:

I – nome completo de todas as partes, vedada a utilização de abreviaturas;

II – número do CPF ou número do CNPJ;

III – nacionalidade;

IV – estado civil, existência de união estável e filiação;

V – profissão;

VI – domicílio e residência;

## VII – endereço eletrônico.

Muitas vezes, focamos nas exigências do registro sindical no Órgão Público Federal, deixando de lado questões exigidas pelos registros públicos, o que gera confusão e indeferimentos de registros.

Outra questão importante, versa sobre a denominação correta de associado e não sócio, pois, segundo o entendimento dos serviços de registros, sócios se referem à empresas e não à entidades associativas.

Por fim, este breve estudo visa esclarecer algumas questões sobre registro sindical, tendo em vista o tema ser vasto e impossível de ser esgotado em uma única reunião.

MARCELO SILVA  
ADVOGADO  
ASSESSOR JURÍDICO DE ENTIDADES  
SINDICAIS DE TRABALHADORES